



102

COMARCA DE CANOAS
4ª VARA CÍVEL
Rua Lenine Nequete, 60

Processo nº: 008/1.05.0040211-4 (CNJ:.0402111-33.2005.8.21.0008)
Natureza: Autofalência
Réu: Instaladora Jotamar Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 25/10/2012

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de autofalência promovido pela empresa INSTALADORA JOTAMAR LTDA., tendo sido decretada a quebra pela sentença encartada às fls. 59-60, em 27.12.1991, às 14 horas, ocasião em que foi fixado o termo legal em 08.6.1990, nomeado como síndico o Sr. Ary de Carly, o qual prestou compromisso (fl. 94).

Foi publicado o edital de que trata o artigo 16 do Decreto-Lei 7.661/45.

Os falidos prestaram as declarações de que trata o artigo 34 da antiga Lei de Quebras (Decreto-Lei 7.661/45) (fls. 184, 184 v., e 196).

O contrato social da falida foi juntado às fls. 188-9.

Sobreveio perícia contábil 9fls. 214-9), dando conta, em especial, da inexistência dos livros obrigatórios (Livros Diário e Registro de Duplicatas), além do desvio ou ocultação de notas fiscais, tendo sido instaurado inquérito judicial, que foi arquivado, ante a incidência da prescrição.

Foi arrecadada uma bomba industrial (fl. 269) um telefone (fl. 279), que foram avaliados e leiloados (fl. 338), sendo expedida carta de arrematação (fls. 358).

Foi elaborado o Quadro Geral de Credores (fl. 312), que foi devidamente publicado, tendo sido apurados o ativo e passivo da massa.



Foi ajuizada ação de responsabilidade de um dos sócios da falida, sendo julgada procedente a demanda para o fim de declarar ineficaz contra a massa a venda efetuada pelo falido a terceiro, sendo o bem arrecadado (fls. 576-7), avaliado e leiloado (fls. 682-3), com a expedição de carta de arrematação (fls. 688-9).

O imóvel penhorado foi avaliado (fls. 722-3) e submetido à segunda hasta pública (fls. 787-8 e fls. 819-21), sendo expedido auto de arrematação (fls. 827-8).

Sobreveio a notícia do falecimento do falido JOSÉ EURICO DA SILVA QUADROS (fl. 794).

O Síndico informou o ativo da massa, sendo publicado o edital de que trata o artigo 75, “caput”, da antiga Lei de Quebras (fl. 312), e ante a ausência de impugnações, procedeu ao rateio entre os credores (fls. 943-6 e 1015-8).

Finalizada a liquidação do ativo e pagas as custas, o Síndico apresentou relatório final, ficando as falidas responsáveis pelo passivo remanescente (fls. 1076-8). O Síndico requereu o encerramento da falência .

Foram prestadas as contas pelo Síndico, no processo nº. 008/1.05.0041497-0, em apenso, sendo julgadas boas (fls. 180).

Sobreveio a notícia do falecimento do Síndico (fl. 1087), sendo nomeada nova Síndica, que firmou compromisso (fl. 1092) e reiterou o relatório de fl. 1076, assim como o pedido de encerramento da falência (fl. 1097).

O Ministério Público emitiu parecer pelo encerramento da falência (fl. 1101 e 1101 v.)

Vieram os autos conclusos para sentença.

RELATEI.

DECIDO.



1103
8

Esclareço, primeiramente, que este processo falimentar foi ajuizado anteriormente ao início de vigência da nova lei de falências e, portanto, será concluído nos termos do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, em conformidade com o disposto no art. 192 da Lei nº 11.101/2005 (atual Lei de Quebras).

O processo de autofalência de INSTALADORA JOTAMAR LTDA., seguiu sua regular tramitação. Apresentou o síndico seu relatório final, informando o valor do passivo apurado, postulando o encerramento da falência diante da inexistência de mais bens arrecadáveis, além dos que foram praxeados, nada se opondo o Ministério Público quanto a tal.

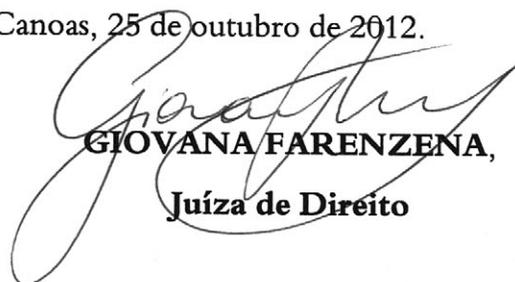
Assim, apresentado regularmente o relatório final, deve o processo ser encerrado, na forma do artigo 132 da Lei de Falências.

Em face do exposto, **DECLARO ENCERRADA, POR SENTENÇA**, a falência de INSTALADORA JOTAMAR LTDA.

Cumpra-se o disposto no artigo 132, §§ 2º e 3º, primeira parte, da Lei Falimentar aplicável.

Publique-se. Registre-se. **INTIMEM-SE.**

Canoas, 25 de outubro de 2012.


GIOVANA FARENZENA,
Juíza de Direito

